

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Autoriza a União a doar ao Estado do Amapá as terras devolutas sob seu domínio localizadas no território desse Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a doar ao Estado do Amapá, observado o art. 20, II, da Constituição Federal, as terras devolutas sob seu domínio localizadas no território desse Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Amapá foi criado pelo Decreto-Lei nº 5.812, de 1943, como parte desmembrada do Estado do Pará. Esse mesmo diploma normativo estabeleceu que passariam para o domínio da União os bens que, pertencendo ao Estado e aos Municípios, se achassem situados no novo Território.

Ao transformar o Território do Amapá em Estado, o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu § 2º, determinou que se aplicassem a dita transformação as mesmas normas e critérios observados na criação do Estado de Rondônia.

A criação do Estado de Rondônia foi regulada pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual previu, em seu art. 15, I, a transferência a esse Estado dos bens imóveis até então pertencentes ao Território de Rondônia.

Assim, quando da criação do Estado do Amapá, dever-lhe-iam ser transferidos os bens imóveis do antigo Território. Ocorre que a maior parte das terras amapaenses permanecia e permanece sob o domínio da União. São, em grande medida, terras às quais não tem sido dado o devido aproveitamento, o que opera em desfavor da economia e da população local. Menos de 12% das terras amapaenses são de domínio do Estado, fazendo-se mister alterar, o quanto antes, esse quadro.

O intuito desse projeto é, pois, tendo em vista o entendimento consagrado e mesmo positivado (art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) acerca da necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis pertencentes a entes públicos, fornecer a necessária base legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Estado do Amapá parte das terras que remanescem em seu domínio no território desse Estado.

É importante notar que o projeto não tem o objetivo de alterar a situação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, e nem o faz, haja vista que, além de não se tratar de terras devolutas, o domínio sobre ela é determinado pela própria Constituição Federal, em seu art. 20, XI. Ademais, a delimitação dessas terras sequer deve ser feita por lei, mas por decreto do Presidente da República.

Também as terras indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental estão excluídas da autorização, como expressamente previsto na proposição. No caso das áreas federais de proteção ambiental, a desafetação para posterior doação estaria a depender de lei específica, a teor do art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 2000, o que não é o caso. Desse modo, tem-se em mira, fundamentalmente, possibilitar a doação de terras da União devolutas e sem qualquer aproveitamento ou destinação.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto e a solicitar o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SARNEY**